



Assunto: Utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas e envio de ficheiros, no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Tendo em vista promover a celeridade, a eficácia e a segurança das comunicações com as entidades supervisionadas no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, foram criados três serviços no sistema BPnet para a correspondência e envio de ficheiros com a Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“ASB”).

Os três novos serviços BPnet têm as seguintes designações:

- **“Inspeções”**: Para ser utilizado na resposta a todas as solicitações efetuadas pela ASB no âmbito de uma inspeção, designadamente na troca de correspondência, envio de ficheiros ou questões, assim como na resposta a outros pedidos de informação formulados pela ASB.
- **“Risk Assessment e Medidas de Supervisão”**: Para ser utilizado na resposta a todas as solicitações efetuadas pela ASB no âmbito da realização de ações de análise de risco, de supervisão *offsite* e/ou do acompanhamento de medidas de supervisão emitidas.
- **“Consultas e Respostas a pedidos de informação específicos”**: Para ser utilizado na resposta a pedidos de informação específicos efetuados pela ASB e, bem assim, para o envio de questões por parte das entidades supervisionadas sobre o enquadramento legal e regulamentar aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Cada um dos novos serviços descritos inclui um separador “Envio de ficheiros”, para o envio de ficheiros de maior volume, e um separador “Correspondência”, para a troca de correspondência nos diferentes contextos.

Neste contexto, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, com sede ou sucursal em Portugal, bem como as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no exterior e que desenvolvam atividade em Portugal através de agentes e/ou distribuidores, devem subscrever os três novos serviços disponibilizados – “Inspeções”, “Risk Assessment e Medidas de Supervisão” e “Consultas e Respostas a pedidos de informação específicos” –, disponíveis na Área “Prevenção do BCFT” do sistema BPnet.
2. As entidades supervisionadas devem assegurar que o responsável pelo cumprimento normativo, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) e o artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), bem como o seu substituto, são utilizadores dos três serviços referidos no número anterior.
3. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, devem garantir que são utilizadores dos três serviços referidos no número 1:
 - a) O responsável pelo cumprimento normativo a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018; e

Enviada a:

Instituições de Crédito; Instituições de Moeda Eletrónica; Instituições de Pagamento e Sociedades Financeiras.

- b) O responsável do ponto de contacto central, nomeado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017, e do n.º 5 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018.
4. O responsável pelo cumprimento normativo e o ponto de contacto central, referidos nos números 2 e 3 e, sempre que aplicável, os seus substitutos, são responsáveis por zelar pela adequada gestão dos referidos serviços, designadamente assegurando (i) a permanente atualidade dos seus subscritores, (ii) a adequada utilização dos serviços descritos, circunscrevendo-se às finalidades que prosseguem, (iii) a necessária prudência na utilização da informação trocada neste âmbito.
 5. Sempre que se verifique a alteração de algum dos subscritores/ utilizadores dos três serviços descritos no número 1, as entidades supervisionadas devem promover a sua imediata atualização.
 6. **Os subscritores/ utilizadores dos serviços mencionados no número 1 devem ser idênticos a todo o tempo.**
 7. A partir de 1 de junho de 2021, todas as comunicações que o Banco de Portugal dirija às entidades supervisionadas, no contexto das atividades associadas aos serviços descritos no número 1, passam a ser exclusivamente remetidas através dos mesmos, em função da concreta natureza das solicitações.
 8. De igual modo, as comunicações que as entidades supervisionadas dirijam ao Banco de Portugal no contexto daquelas atividades, devem, a partir dessa data, ser realizadas através dos três serviços indicados.
 9. A correspondência das entidades que consubstancie resposta a anterior comunicação do Banco de Portugal deve utilizar, sem alterações, o “Assunto” indicado nessa comunicação.
 10. O envio de ficheiros através do separador “Envio de ficheiros” de cada serviço deve obedecer às regras de nomenclatura de ficheiros descrita em cada serviço.
 11. Nos termos do disposto no artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018, as comunicações dirigidas a qualquer entidade integrante do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), no contexto das atividades associadas aos serviços descritos no número 1, serão apenas remetidas para os utilizadores da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, competindo a estes o envio da respetiva resposta pela mesma via.

Os novos serviços a que alude a presente Carta-Circular acrescem ao serviço “RPB”, já disponível no contexto da área temática relacionada com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que deve ser utilizado para a submissão do reporte devido nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro¹, e para a colocação de questões operacionais relacionadas com o referido reporte². Os números 4, 5, 7, 8, 9 e 11 anteriores devem igualmente ser observados no âmbito da utilização do serviço “RPB”, com as necessárias adaptações.

Por último, o Banco de Portugal alerta para a necessidade de serem escrupulosamente observadas as instruções constantes da presente Carta-Circular e as que venham a constar do separador “Documentação Técnica” da área temática afeta à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sob pena de violação do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017.

¹ Através da respetiva aplicação de recolha (formulário de reporte).

² Por intermédio do separador “Correspondência” específico deste serviço.